



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850248 - GO (2025
/0036604-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : YAN VICTOR DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADOS : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
ANNY BORGES DE SOUZA - GO066994
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. MUDANÇA REPENTINA DE PERCURSO NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que se exige, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022).

2. No caso concreto, a Corte estadual considerou inválida a medida, ao apontar que a mudança repentina de direção/percurso ao avistar a viatura policial não ficou comprovada e que não havia outros elementos indiciários da prática de delito. Infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à comprovação da mudança de direção /percurso pelo agravado dependeria do revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850248 - GO (2025
/0036604-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : YAN VICTOR DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADOS : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
ANNY BORGES DE SOUZA - GO066994
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. MUDANÇA REPENTINA DE PERCURSO NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que se exige, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022).

2. No caso concreto, a Corte estadual considerou inválida a medida, ao apontar que a mudança repentina de direção/percurso ao avistar a viatura policial não ficou comprovada e que não havia outros elementos indiciários da prática de delito. Infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à comprovação da mudança de direção /percurso pelo agravado dependeria do revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci em parte do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera as razões do recurso especial interposto e insiste na licitude da busca pessoal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos fundamentos lançados pela parte agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Busca pessoal

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita** (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições /impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa, não preenche** o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.
4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.
5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida,

bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, “A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina* (2020), no sentido de que ‘a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos objetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]’” (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O *standard* probatório para a busca pessoal. In: *Homenagem ao Ministro Rogério Schietti – 10 anos de STJ*. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano (Org.), Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, p. 397-409).

No mencionado precedente, a Corte Interamericana assentou ser necessário para uma busca pessoal:

(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem se dar em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção.

(Corte IDH, Caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina*. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf, acesso em: fev. 2022)

Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca**, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, **deve estar fundada em elementos indiciários objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

II. O caso dos autos

A Corte estadual considerou inválida a medida com base nos fundamentos a seguir (fls. 728-729):

Inicia-se a análise das preliminares pela verificação da existência de justa causa para a abordagem e revistas (pessoal, veicular e domiciliar) do réu, pois, a justa causa é condição de procedibilidade da persecução penal.

Narra a denúncia que:

“(…)

No dia 19 de novembro de 2021, na Avenida C, proximidades da Quadra 04, Lote 03, Setor Vila Morais, nesta capital, por volta das 11h28, o denunciado YAN VICTOR DOS SANTOS DAMASCENO guardava e transportava, para fins de difusão ilícita, 05 (cinco) porções de material vegetal dessecado, constituído de fragmento de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionadas em fita colorida e plástico incolor, com massa bruta total de 2,010Kg (dois quilogramas e dez gramas), cujos testes revelaram ser Cannabis sativa L. vulgarmente conhecida como maconha, substância capaz de causar dependência; e 01 (uma) porção de material petrificado esbranquiçado, acondicionada em plástico branco, com massa bruta total de 206,394 (duzentas e seis gramas e trezentos e noventa e quatro miligramas), cujos testes revelaram ser Cocaína, tudo conforme laudo pericial de constatação de drogas (RG 71761/2021), sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar (Portaria da Anvisa nº 344).

Extraí-se dos autos que na data e local anteriormente mencionados, o denunciado conduzia um veículo Ford K, placas PQK5G22, quando, ao avistar a viatura da polícia militar que estava em patrulhamento na região, mudou repentinamente o percurso, o que despertou a suspeita dos policiais, que resolveram abordá-lo. Após se identificar e não ter sido nada encontrado com o denunciado em busca pessoal, após a busca veicular, os policiais encontraram, sob o banco do passageiro, acondicionadas em uma sacola plástica de cor verde as drogas referidas.

Ao ser entrevistado pelos policiais, o denunciado admitiu a propriedade das drogas e informou que tinha negociado pela internet e estava naquele momento indo fazer a entrega.(…)” Grifei.

A mudança repentina de direção/percurso ao avistar a viatura policial realmente possibilita a abordagem. Contudo, neste caso concreto, não restou esclarecido qual foi ou como foi essa mudança

repentina de direção. Ademais, não há outros elementos indiciários da prática de delito, ex vi, denúncia anônima, prévia investigação, flagrante de comercialização etc.

Na hipótese, em que o Policial Militar Renato Lima dos Santos, o fardado que conduziu o carro do acusado à Central Geral de Flagrantes (CGF), declarou em juízo que a abordagem foi resultado da mudança repentina de direção sem apontar outros indícios que evidenciassem a prática de crime, pontuando, inclusive, que ele (policial) teria suposto que a mudança repentina de direção ocorreu porque o réu viu a viatura, cumpre-me concluir pela ausência de justa causa para a abordagem. Confira-se trecho do depoimento do policial (mov. 160, 7:20' a 8:11'):

“(...) Defesa: O Senhor informa, informou anteriormente ao Promotor que, no caso, vocês passaram por ele e ele viu vocês, como pe que aconteceu? Policial: Não, não falei que nós passamos, eu falei que imaginei que a gente visualizou e pode ser que ele tenha nos visto para que assim tenha mudado de direção repentinamente. Defesa: Então o senhor... Policial: É, suposição da minha parte. Porque, exatamente, assim como eu relatei no registro de atendimento integrado, no relato aí, informei que ele mudou de direção repentina. O que é uma mudança de direção repentina, talvez pode ter sido simplesmente pelo fato dele cair para a rua acessória, ele ter visto que tava passando e virou o volante de uma vez ou, talvez, pode ter sido porque viu a viatura da gente, quem vai dizer isso, é ele (acusado). Defesa: Por uma questão de nervosismo até? Policial: Não sei, isso aí é ele que tem que dizer. (...)”

Desse modo, considerando, também, que o depoimento do policial Frederico Escobar de Souza Ribeiro, que poderia trazer outros esclarecimentos à questão, foi dispensado pela acusação, mister concluir que a abordagem, que resultou na apreensão, na residência do YAN, de mais de 2 (dois) quilos de maconha e mais de 200 (duzentos) gramas de cocaína, houve-se sem justa causa.

Segundo consta da denúncia, policiais militares abordaram o veículo automotor conduzido pelo acusado em razão da constatação de mudança repentina de seu percurso. Os policiais então deram ordem de parada ao veículo e, sob o banco do passageiro, localizaram as porções de droga descritas na denúncia.

No acórdão recorrido, todavia, considerou-se que a mudança repentina de percurso não ficou comprovada pelo depoimento do único policial ouvido em juízo, já que o outro policial foi dispensado pela acusação. Nesse cenário, conforme destaquei na decisão agravada, infirmar a conclusão a que chegaram as

instâncias ordinárias dependeria do revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado nesta via, **nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Assim, no ponto, é inviável o conhecimento do recurso especial.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0036604-5

AgRg no
AREsp 2.850.248 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 560927349 56092734920218090051 8002125420238020000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : YAN VICTOR DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADA : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
ADVOGADA : ANNY BORGES DE SOUZA - GO066994

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : YAN VICTOR DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADA : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
ADVOGADA : ANNY BORGES DE SOUZA - GO066994
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615155082301294=@ 2025/0036604-5 - AREsp 2850248 Petição : 2025/0036430-2 (AgRg)